

DISCURSO DE ÓDIO NA *INTERNET* E MULTICULTURALISMO: uma questão de conflito entre liberdade de expressão *versus* dignidade da pessoa humana

HATE SPEECH ON THE INTERNET AND MULTICULTURALISM: A MATTER OF CONFLICT BETWEEN FREEDOM OF SPEECH VERSUS HUMAN DIGNITY

Rosane Leal da Silva¹
Letícia Almeida de la Rue²
Danielli Gadenz³

Resumo: O discurso de ódio expõe o problema da convivência entre diferentes grupos e culturas, revelando um conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo enfrentar, por meio do estudo acerca dos fundamentos da prática dos discursos de ódio e do seu tratamento jurídico, como se dá a difusão de discursos de cunho neonazista na *internet*, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: constitui o conteúdo publicado em *sites* neonazistas reflexo da liberdade de expressão ou nítido discurso de ódio? Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, utilizando-se como marco teórico os estudos de Daniel Sarmento, Winfried Brugger e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Como procedimento, foi empregado o método monográfico, por meio de observação direta, sistemática e não participativa, efetuada durante o mês de janeiro de 2014, no *site* neonazista brasileiro *Nuevo Orden*. Ao final, concluiu-se que, além de empreender esforços no sentido de reprimir a proliferação de *sites* neonazistas, o discurso de ódio deve ser combatido por meio de políticas a favor do multiculturalismo e da valorização das diferenças, em prol de uma sociedade democrática ancorada em valores de solidariedade e justiça social.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Dignidade humana. Neonazismo. *Internet*.

Abstract: Hate Speech exposes the problem of coexistence between different groups and cultures, revealing a conflict between freedom of speech and human dignity. Therefore, the present work aims to face, through study on the fundamentals of this practice and its legal treatment, how the spread of neo-Nazi speeches occurs on the internet, in order to address the following research problem: is the content posted on neo-Nazi sites a reflection of freedom of speech or clear hate speech? It was used a deductive approach, using the studies of Daniel Sarmento, Winfried Brugger and Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As procedure, it was applied a monographic method, using direct, systematic and non-participatory observation, conducted during the month of January 2014, in the Brazilian neo-Nazi site *Nuevo Orden*. Finally, it was concluded that in addition to undertake efforts to restrain the proliferation of neo-Nazi sites, hate speech should also be struggled with policies that promote and appreciations of differences, towards a democratic society anchored on values of solidarity and social justice.

Keywords: Hate speech. Freedom of speech. Human dignity. Neo-Nazism. Internet.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da UFSM. E-mail: rolealdasilva@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. Bolsista Capes. E-mail: leticiarue@gmail.com

³ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail: danigadenz@gmail.com

Considerações iniciais

Diferenças sempre foram um ponto crítico na estrutura das sociedades, e a dificuldade de conviver com distintas identidades criou e ainda cria uma série de ideologias perversas e desprovidas de fundamentos científicos. Retrato disso é o fato de a história revelar ondas de violência cometidas por determinados grupos sociais em detrimento de outros.

É notório que tais manifestações ainda são bastante frequentes no mundo atual, o que não é diferente no ambiente virtual. As inovações tecnológicas podem funcionar como potencializadoras de mensagens com cunho violento e discriminatório, especialmente aquelas dirigidas a grupos específicos: o chamado discurso de ódio ou *hate speech*. Muitas vezes, a *internet* acaba funcionando como um manto protetor para os infratores, que se utilizam do fraco controle governamental sobre a rede e da facilidade de manter o anonimato.

Dentro desse contexto, uma questão bastante discutida é o aumento do número de *sites* com caráter neonazista, com mensagens de cunho discriminatório. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo enfrentar, por meio do estudo acerca dos fundamentos da prática dos discursos de ódio na sociedade atual e do tratamento jurídico conferido ao tema, como se dá a difusão de discursos de cunho neonazista na rede, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: constitui o conteúdo publicado em *sites* neonazistas reflexo da liberdade de expressão ou nítido discurso de ódio, devendo ser coibido?

Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de apanhado doutrinário sobre o tema, compondo-se um corpo teórico que busca fundamentos nos estudos de Daniel Sarmiento, Winfried Brugger e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Como procedimento, foi empregado o método monográfico, por meio de observação direta, sistemática e não participativa, efetuada durante o mês de janeiro de 2014, no *site* neonazista brasileiro *Nuevo Orden*, a fim de verificar se o conteúdo por ele propagado configura discurso de ódio.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três partes. Assim, a primeira parte apresenta considerações acerca da conexão entre discursos de ódio e multiculturalismo, e da relação existente entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana dentro desta problemática. Já a segunda parte traça a perspectiva jurídica nacional e de direito comparado sobre o tema. Por fim, na terceira parte, é examinada a questão dos discursos de ódio *online* para, por fim, efetuar-se uma análise relativa a *sites* neonazistas brasileiros.

1 Discurso de ódio e multiculturalismo: um conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana

A sociedade atual, complexa e multicultural, exige uma convivência pacífica e o respeito às diferenças para que seja possível viver em harmonia. Nesse sentido, a tolerância é

apresentada por Sarmento⁴ como uma virtude para a garantia da estabilidade social e para a promoção da justiça. Refere o autor⁵ que a aceitação e o respeito às diferenças do outro, “[...] reconhecendo o seu direito de viver à sua maneira é cada vez mais essencial no contexto da crescente diversidade cultural, étnica e religiosa que caracteriza as sociedades contemporâneas”. Diante do mundo globalizado, torna-se cada vez mais difícil a definição dos limites de cada povo e de cada cultura, o que implica na necessária relativização de conceitos como “os de dentro” e “os de fora”, consoante ressalta Lucas.⁶

Apesar disso, diariamente encontram-se as mais variadas formas de preconceito, palavra que, segundo Bobbio,⁷ significa “uma opinião ou um conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos as ordens sem discussão”.

Meyer-Pflug⁸ explica que o preconceito tanto pode ser individual, em que a pessoa expressa sua posição como verdade inquestionável, quanto pode assumir a forma de preconceito social, em que um grupo de pessoas ataca outro. Aqui se situam os discursos que desqualificam o outro grupo em virtude da classe social, religião, formação (ser analfabeto, por exemplo), em virtude do estereótipo (ser gordo, por exemplo). O preconceito se manifesta pela intolerância e pela dificuldade de lidar com posições contrapostas.

Esses preconceitos estão extremamente relacionados com a questão da identidade, a qual, segundo Silva,⁹ se forma por uma relação dialética com a diferença. Para o autor, identidade e diferença estão inter-relacionadas, pois se traduzem em declarações sobre quem pertence e quem não pertence, quem está incluído e quem está excluído, “nós” e “eles”, ordenando-se em torno de oposições binárias: branco/negro; heterossexual/homossexual; masculino/feminino. Assim, fixar determinada identidade como norma é uma forma de privilegiar e hierarquizar, elegendo, arbitrariamente, uma delas como parâmetro em relação às outras. Somente aquela considerada normal é natural, desejável; o restante é considerado anormal, antinatural. Neste sentido, a força da identidade normal é tal que ela sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade. Por exemplo, numa sociedade em que impera “ser branco”, “ser negro” é o equivocado, o antinatural.

Dentro desse contexto, surgem os *discursos de ódio*, manifestações discriminatórias dirigidas a grupos específicos, que possuem determinadas identidades não aceitas pelo emissor da mensagem. Quer dizer, o discurso de ódio parte do pressuposto de que certa identidade é a *normal*, e as demais são consideradas equivocadas, antinaturais e, em face disso, são veementemente rejeitadas, de forma discriminatória e, muitas vezes, violenta.

⁴SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2009. p. 76.

⁵ *Idem*, p. 76-77.

⁶ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre igualdades e diferenças*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p. 167.

⁷ BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p. 104.

⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 105.

⁹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 81-84.

Ensina Meyer-Pflug¹⁰ que o discurso de ódio consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos – minorias, na maior parte das vezes. Busca desqualificar o grupo como detentor de direitos, representando o desprezo e a discriminação a determinadas pessoas, como nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.

Aprofundando mais o conceito, observa-se que o discurso de ódio, baseado na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), compõe-se de dois elementos: a discriminação e a externalidade. Pelo primeiro, o discurso deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham características comuns. Pelo segundo, verifica-se que exige a transposição de ideias do plano mental para o fático, uma vez que, enquanto o pensamento permanece na mente do autor, inexistente dano. Além disso, é possível dividir o discurso de ódio em dois momentos: o insulto e a instigação. Enquanto o primeiro consiste na agressão à dignidade de determinado grupo de pessoas por conta de um traço compartilhado, o segundo é voltado a eventuais terceiros, “[...] leitores da manifestação e não identificados como suas vítimas, os quais são chamados a participar desse discurso discriminatório, ampliar seu raio de abrangência, fomentá-lo não só com palavras, mas também com ações”.¹¹

Enfim, seja com base em preconceitos originários de cor, etnia, sexo, religião, os discursos de ódio existem na sociedade e, por isso, precisam ser coibidos pelos Estados e pelos indivíduos em favor do bem comum e da justiça social.

Contudo, não raro essas práticas irão suscitar dúvidas acerca da necessidade de punição por parte do Estado, uma vez que em diversos casos é tênue a linha que separa o que é discurso de ódio daquilo que configura mero reflexo da liberdade de expressão. Um fator que dificulta a ação do Estado é que seu conteúdo tanto pode expressar-se explicitamente, quanto pode assumir forma bastante sutil e velada, o que torna mais difícil a persecução e punição dos autores, que se protegem invocando o direito à livre expressão e comunicação.

A partir de tais considerações, verifica-se que o discurso de ódio está umbilicalmente conectado ao conflito entre os direitos à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana, na medida em que muitas vezes, quando constatada tal prática, é preciso realizar uma ponderação a fim de verificar qual direito deverá prevalecer.

A liberdade de expressão é pilar dos regimes democráticos e, nesse sentido, sua restrição deve ser a menor possível. Conforme Meyer-Pflug,¹² trata-se de direito que engloba a exteriorização de pensamentos, ideias, opiniões, convicções, sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, ligando-se ao direito de cada indivíduo pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado.

De acordo com Sarmiento,¹³ o tratamento garantido à liberdade de expressão pelo constituinte chega a ser redundante, muito em razão da censura política ocorrida no regime

¹⁰ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 97-98.

¹¹ SILVA, Rosane Leal da; *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011. p. 448.

¹² MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 66-67.

¹³ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2009. p. 83.

militar. Apesar da ampla previsão em prol da liberdade de expressão, o constituinte também estabeleceu restrições e limites – em prol de outros direitos fundamentais –, tais como a vedação ao anonimato (art. 5º, XV), o direito de resposta e indenização por danos morais e materiais (art. 5º, V), o direito à imagem, honra, intimidade e privacidade (art. 5º, X).¹⁴

Além disso, a Constituição de 1988 é comprometida com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito, conforme os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV). Assim, vislumbra-se o compromisso com a proteção dos cidadãos no que tange à promoção de uma sociedade justa e igualitária. Sobre esta questão, anota Sarmento¹⁵ que o constituinte não quis atribuir ao Estado o papel de espectador neutro e imparcial dos conflitos sociais, mas, sim, partindo da premissa que na injusta e desigual sociedade brasileira existe intolerância e preconceito, impôs ao Estado tarefas ativas, voltadas à inclusão social e à transformação de práticas opressivas voltadas contra grupos estigmatizados.

Nesse sentido, a dignidade humana, positivada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é entendida não só como limite à atuação do Estado, mas como proteção aos indivíduos também nas relações privadas.¹⁶

De acordo com Sarlet,¹⁷ a dignidade humana possui uma dimensão ontológica, como qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal, não podendo dele ser destacado. Por outro lado, a dignidade possui uma dimensão intersubjetiva, associada ao ser humano em sua relação com os demais, implicando uma obrigação geral de respeito pela pessoa, que se traduz num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não apenas instrumental, mas sim, referentes a um conjunto de bens indispensáveis ao “florescimento humano”.

Ademais, ainda para Sarlet,¹⁸ a dignidade possui um caráter dúplice, sendo simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral. Assim, como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não possa ser reduzida à condição de mero objeto, mas também que a dignidade gera direitos fundamentais de caráter negativo contra atos que a violem ou a exponham a ameaças. Como tarefa, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-a também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Também para Barroso,¹⁹ a dignidade humana identifica três aspectos: a) o valor intrínseco, como o conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos, que lhes confere um *status* especial no mundo; b) autonomia, identificada como o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos e com a autodeterminação; e c) por fim, o valor comunitário, que representa o elemento social da dignidade, ou seja, as relações do indivíduo com os outros, com o mundo ao seu redor. Este último tem especial relevância para o trabalho, na

¹⁴ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 84-87.

¹⁵ SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 84.

¹⁶ *Idem*, p. 86

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 20-25.

¹⁸ *Idem*, p. 30-33.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 72-98.

medida em que a autonomia pessoal de cada indivíduo é restringida por valores e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva.

Observa-se, portanto, que os discursos do ódio atingem frontalmente a dignidade humana. Meyer-Pflug²⁰ ressalta que tais discursos, por seu conteúdo incitador e provocador, entram em conflito direto com a dignidade não só da pessoa em si, mas também do grupo social atingido. Assim, a dignidade humana deve ser entendida como parâmetro para a manifestação das pessoas, pois o direito à liberdade de expressão não pode ser entendido de forma absoluta.²¹

Nessa linha, leciona Brugger²² que a justificativa para a proteção de discursos minoritários, de caráter inconveniente ou controvertido, em países de orientação liberal, está relacionada ao fato que a opinião da maioria não carece da tutela dos direitos fundamentais, por estar ancorada na cultura e ser garantida pela política, mas sim quem necessita da tutela contra a opressão pela maioria é a opinião divergente da dominante. Todavia, indaga o autor se essa lógica vale também diante do discurso de ódio, questionando porque um ordenamento jurídico que pretende integrar os cidadãos ou ao menos garantir um estado de paz social deveria tutelar o ódio, que atiza a discórdia e pode conduzir à violência.

Mas como decidir, num caso concreto, o conflito de direitos fundamentais presente no discurso de ódio, uma vez que são casos em que se tem, por um lado, a liberdade de expressão, e pelo outro lado, o direito à dignidade da pessoa humana?

Para Meyer-Pflug,²³ a simples proibição ao discurso de ódio tem se mostrado ineficaz, na medida em que manifestações dessa natureza continuam ocorrendo, assim como a proibição é vista como estímulo à transgressão. Muitas vezes a restrição de divulgação de uma obra, por exemplo, não impede que ela continue circulando de maneira clandestina e instigue ainda mais a curiosidade pelo teor do conteúdo.

Tendo em vista que o discurso de ódio se vale das mazelas do sistema para impor ideias desprovidas de veracidade e de caráter preconceituoso como justificativa para problemas sociais e econômicos (por exemplo, a falta de emprego é justificada pela vinda de imigrantes), não adianta apenas o Estado proibir tais discursos. As medidas restritivas devem vir acompanhadas de uma regulação estatal que fomente a inserção das minorias e esclareça as pessoas da inexistência de fundamentação e veracidade do discurso.²⁴

Nesse sentido, Meyer-Pflug²⁵ defende não a proibição aos discursos de ódio, mas sim o exercício de um papel promocional pelo Estado, no sentido de propiciar que as minorias, que não teriam condições de se defender por si mesmas, possam se manifestar e combater em condições de igualdade as ofensas do discurso de ódio. Assim, cabe ao Estado promover os valores democráticos e estimular o debate público e aberto para que todas as opiniões sejam

²⁰ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 125.

²¹ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 128-129.

²² BRUGGER, Winfried. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 179.

²³ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 230.

²⁴ *Idem*, p. 250-251

²⁵ *Idem*, p. 219-225.

levadas em consideração, pois a simples proibição aos discursos não permite a discussão dos valores em conflito nem a inclusão das minorias atingidas.

Sarmiento²⁶ considera que é possível ver preconceito em toda parte, pois a sociedade tem práticas sociais que tendem a reproduzir estruturas de hierarquia e dominação. Contudo, aponta que não se pode utilizar o argumento dos discursos de ódio para proibir qualquer prática, pois se o Estado fosse censurar cada ato que contivesse traços de preconceito e intolerância, o resultado seria uma sociedade amordaçada e uma esfera pública reprimida.

Desse modo, conforme Sarmiento,²⁷ num país como o Brasil, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, é preciso ter cautela e equilíbrio, a fim de que os objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvaluem para a perigosa tirania do politicamente correto. Em razão disto, o autor²⁸ considera que a melhor alternativa no caso é utilizar a técnica da ponderação, pautada pela proporcionalidade, buscando assim encontrar em cada caso a justa medida para acomodar os interesses constitucionais em jogo, reconhecendo o valor da liberdade de expressão, inclusive para a divulgação de ideias tidas como absurdas ou imorais pela sociedade. Afinal, muitas certezas morais de hoje resultaram de questionamentos e desafios aos consensos do passado, o que não teria sido possível não fosse o exercício da liberdade de expressão.

Neste sentido, Sarmiento²⁹ indica alguns parâmetros para a ponderação, que podem servir de guia ao intérprete, reduzindo as margens de arbítrio, tais como a maior tolerância em reação aos excessos dos integrantes de minorias oprimidas do que dos membros de grupos hegemônicos, uma vez que o efeito silenciador tende a ser muito maior em grupos estigmatizados. Em segundo lugar, as contribuições *racionais* ao debate de ideias não devem ser censuradas, ainda que sejam absolutamente desfavoráveis às minorias. Neste caso, deve valer o princípio de que o melhor remédio para combater uma má ideia é o debate público que mostre seus desacertos, e não a censura. Além disso, o discurso de ódio, por ensejar restrições à liberdade de expressão, não deve ser banalizado, motivo pelo qual não deve o julgador buscar encontrar preconceitos ocultos na mensagem. Apenas manifestações explícitas de ódio, intolerância e preconceito devem ser consideradas para efeitos de repressão judicial.

Outro ponto lembrado pelo autor³⁰ é que, quando a liberdade de expressão estiver associada à liberdade religiosa, deve assumir um peso maior na ponderação de interesses, pois, em princípio, não se devem admitir restrições aos credos religiosos, assim como a decisão sobre o discurso de ódio contido em uma obra artística deve considerar o valor artístico, teórico ou científico da obra como um todo. Dentro deste mesmo sentido, deve ser avaliado o público-alvo da mensagem. Por exemplo, no caso de crianças e adolescentes, deve haver uma repressão adicional, na medida em que são pessoas ainda em processo de formação de suas identidades e que não possuem o mesmo discernimento que um adulto para avaliar o conteúdo da mensagem. Finalmente, deve ser verificado o meio empregado na divulgação das

²⁶ SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 90.

²⁷ SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 95.

²⁸ *Idem*, p. 90-91.

²⁹ *Idem*, p. 93-95.

³⁰ *Idem, Ibidem*.

mensagens, devendo haver uma repressão maior quando se tratar de meios de comunicação de massa, em razão da sua maior penetração.

A par de tais considerações, cumpre verificar qual o tratamento jurídico conferido aos discursos de ódio, tanto no Brasil quanto no exterior, tema do tópico que segue.

2 O tratamento jurídico dos discursos de ódio: uma análise da legislação no Brasil e no direito comparado

Atualmente, muitos dos discursos proferidos com intenções intolerantes não encontram tipificação legal no Brasil. Apenas algumas manifestações são tipificadas, tais como os crimes de preconceito por motivo de raça ou de cor (Lei n. 7.716/89), que aponta, no artigo 20, como crime a prática de discriminação por critério de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e, no § 1º, prevê a punibilidade de atos divulgadores do nazismo.

Assim, aos discursos de ódio embasados nesses critérios, a lei brasileira reserva a categoria de ilicitude, mas nos demais casos, sendo inexistente a legislação ordinária, a repressão a tais práticas deve ser embasada em dispositivos constitucionais como o princípio da dignidade humana, a igualdade perante a lei, a igualdade de gênero, a não submissão a tratamento desumano ou degradante.³¹ Existe, contudo, o Projeto de Lei 122/06, em trâmite no Congresso Nacional, que visa criminalizar a discriminação motivada unicamente na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa discriminada.³²

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2003, enfrentou um caso emblemático sobre o conflito entre liberdade de expressão e discursos de ódio. Conhecido como *Caso Siegfried Ellwanger*, o HC 82.424/RS versava sobre a suposta prática do crime de racismo pelo escritor e sócio da empresa Revisão Editora Ltda., Siegfried Ellwanger, autor de obras literárias com conteúdo antissemita, racista e discriminatório. A questão central passou por definir se o crime de racismo se aplicava a discursos antissemitas, definindo assim se a proteção racial seria, no Brasil, extensível aos judeus, uma vez que no país eles não teriam um histórico de discriminação.³³ Na decisão, prevaleceu ser possível a aplicação da proteção racial aos judeus, porquanto o crime de racismo envolveria a perseguição a qualquer grupo étnico, religioso, cultural, social ou de gênero. Além disso, entendeu-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser pautada por limites morais e jurídicos. Por fim, consolidou-se que, consoante posicionamento das Cortes Europeias de Direitos Humanos, a prática do crime de racismo pode ser realizada a partir da publicação de livros.³⁴

No que tange ao direito comparado, embora a liberdade de expressão seja bastante valorizada pelos tratados internacionais, a prática dos discursos de ódio é altamente coibida,

³¹ SILVA, Rosane Leal da; *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011. p. 45.

³² BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara*, nº 122 de 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 28 jan. 2014.

³³ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, 199.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus*. Quarta-feira, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

proibindo o uso abusivo da liberdade de expressão para atacar minorias estigmatizadas. Dentre os documentos que trazem esta previsão, Sarmento³⁵ cita alguns como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 19), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 19) e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13). Também existem documentos da Comissão Europeia de Direitos Humanos que tratam diretamente das formas de repressão aos discursos de ódio baseados em ideais xenofóbicas e racistas,³⁶ inclusive no âmbito da *internet*, vinculando a necessidade de combate a esta prática entre os jovens.³⁷

Em termos de decisões tomadas em âmbito internacional, destaca-se o caso *Robert Faurisson vs. France* decidido pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1996. Neste caso, a Justiça francesa aplicou a *Lei Gayssot*, que proibia de forma qualquer contradição aos fatos reconhecidos pelo Tribunal de Nuremberg. Ocorre que a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que esta lei proibiria até mesmo publicações de boa-fé que pudessem contradizer os dados proferidos pelo Tribunal, violando o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, mesmo que pudesse ter como resultado o aumento do antissemitismo.³⁸ Outro caso de repercussão na esfera internacional foi o caso *Roger Garaudy vs. França*, no qual a Corte Europeia manteve a condenação de um escritor por publicações

³⁵ SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 63.

³⁶ *Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho de 28 de Novembro de 2008 relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia.* (7) Na presente decisão-quadro, "ascendência" deverá ser entendida como se referindo primordialmente a pessoas ou grupos de pessoas que descendem de pessoas susceptíveis de serem identificadas por determinadas características (tais como a raça ou a cor), mesmo que não persistam necessariamente todas essas características. Apesar disso, devido à sua ascendência, essas pessoas ou grupos de pessoas podem ser sujeitas a ódios ou violências. (8) "Religião" deverá ser entendida como se referindo, em sentido lato, a pessoas que são definidas por referência às suas convicções ou crenças religiosas. (9) "Ódio" deverá ser entendido como se referindo ao ódio baseado na raça, cor da pele, religião, ascendência ou origem nacional ou étnica. In: CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008*, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=484518:cs&lang=pt&list=485881:cs,484518:cs,484215:cs,441237:cs,275846:cs,274416:cs,274048:cs,274022:cs,248882:cs,240453:cs,&pos=2&page=1&nbl=18&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

³⁷ Declaração do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 28 de Junho de 2001 sobre o combate ao racismo e à xenofobia na Internet através da intensificação do trabalho com os jovens. Há influências antidemocráticas que exploram a internet para comunicar e difundir as suas mensagens de racismo, xenofobia e outras expressões de intolerância, tirando partido do facto de muitos jovens europeus serem utentes habituais da internet. Importa mobilizar a iniciativa, o espírito empreendedor, a criatividade e a solidariedade social da juventude para contrariar estas atitudes antidemocráticas na internet, onde quer que se manifestem. CONGRATULAM-SE com a comunicação da Comissão intitulada "Criar uma sociedade da Informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas da informação e lutando contra a cibercriminalidade" e, em particular, com a iniciativa da Comissão Europeia no sentido de analisar as possibilidades de actuação contra as actividades racistas e xenofobas na internet. In: CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Declaração do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros*, reunidos no Conselho de 28 de Junho de 2001 sobre o combate ao racismo e à xenofobia na Internet através da intensificação do trabalho com os jovens. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:42001X0712%2801%29:PT:HTML>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

³⁸ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2009. p. 63-64.

em que negava o Holocausto, entendendo se tratar de “grave forma de difamação racial contra os judeus e incitação ao ódio, configurando abuso do exercício da liberdade de expressão”.³⁹

Todavia, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem se preocupado em não generalizar casos similares como discursos do ódio. Sarmento⁴⁰ cita as decisões nos casos *Lehideux and Isorni vs. França* (a Corte entendeu que os acusados, que haviam defendido publicamente atos de um líder francês nazista, não tiveram a intenção de negar ou minimizar as atrocidades nazistas, mas sim defender a figura do líder francês) e *Jersild vs. Dinamarca* (entendeu-se que um jornalista, condenado por entrevistar um grupo racista, não tinha endossado a opinião do grupo ao divulgá-la, estando amparado pela liberdade de imprensa).

Na questão acerca do tratamento jurídico dos discursos de ódio que diferentes países conferem ao tema, destaca-se a posição bastante contundente e antagônica apresentada pelos Estados Unidos da América e pela Europa.

Os Estados Unidos possuem um sistema de proteção à liberdade bastante complexo, que protege a liberdade de expressão, num primeiro momento, independentemente da ideia veiculada.⁴¹ Sarmento⁴² chama atenção para o fato de que a posição de defesa quase incondicional dos discursos de ódio pelo sistema norte-americano baseia-se na cultura de maior valorização da liberdade em relação à igualdade. Brugger⁴³ explica que, muito em razão da tradição liberal, para a Suprema Corte, a liberdade de expressão não é apenas um direito *especialmente importante*, mas em quase todos os casos *prioritário*.

Por outro lado, o sistema europeu de proteção aos direitos humanos adota posicionamento bastante diferente do norte-americano. Refere Meyer-Pflug⁴⁴ que “[...] na Europa, a maioria dos países assegura em suas Constituições a liberdade de expressão, mas não de forma absoluta, pois o próprio Texto Constitucional traz limites para o seu exercício”.

Um caso emblemático é o da Alemanha, país no qual a liberdade de expressão não se sobrepõe em relação aos demais direitos, pois a dignidade da pessoa humana possui valor preponderante.⁴⁵ Nesse sentido, Brugger⁴⁶ demonstra claramente a diferença de valoração dos princípios pelos sistemas jurídicos ora analisados

Nesse plano concreto da ponderação, a diferença entre a Alemanha e os EUA ainda se torna mais nítida. [...] nos EUA, a liberdade de expressão é em regra o direito prioritário diante de outros interesses e valores constitucionais [...]. Em contrapartida, na Alemanha, a proteção da personalidade e da dignidade humana por trás dela são mais importantes. Onde ela é violada, nos casos da ofensa formal, da injúria e de afirmações inverdadeiras, a liberdade de expressão passa ao segundo plano.

³⁹ *Idem* p. 64-65.

⁴⁰ *Idem*, p. 66.

⁴¹ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 130.

⁴² SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 49.

⁴³ BRUGGER, Winfried. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 186.

⁴⁴ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 149.

⁴⁵ SARMENTO. *Op. Cit.*, p. 57.

⁴⁶ BRUGGER. *Op. Cit.*, p. 184 – grifo do autor.

Embora tanto Alemanha quanto Estados Unidos condenem esse tipo de discurso, no caso americano ele é evitado por meio de sua permissão. Acredita-se que assim, exposto ao debate público, o discurso perca sua eficácia, pois será revelado como ilegítimo, inverídico e preconceituoso. No entanto, isso pode ser ineficaz em casos em que o discurso de ódio é dotado de um efeito silenciador e impede a minoria atingida de vir a público se manifestar. Por outro lado, o sistema europeu proíbe o discurso de ódio para proteger a dignidade e a honra das vítimas. Contudo, esse sistema pode restringir a liberdade de expressão, sem demonstrar eficácia na limitação, uma vez que discursos odiosos, quer explícitos, quer velados, sempre encontram espaço para se manifestar,⁴⁷ como será visto na sequência.

Feitas essas considerações teóricas, impende passar para o próximo ponto: como se configura a prática de discursos de ódio na rede mundial de computadores e quais os mecanismos existentes para combatê-la?

3 Os discursos de ódio na *internet*

O discurso de ódio, para que atinja seus objetivos danosos, deve ser veiculado por algum meio comunicacional. Nesse sentido, é possível afirmar que o discurso será tanto mais nocivo quanto maior o poder difusor de seu meio de veiculação. Se há algum tempo a propagação de ideias se restringia ao pequeno círculo daqueles que sabiam ler e tinham acesso a livros, hoje, com a democratização educacional e a evolução dos meios comunicacionais, a divulgação alcança um patamar bem mais elevado.⁴⁸

Em face disso, observa-se que, com a *internet*, é possível propagar mensagens, independente de seu teor, de maneira extremamente rápida e das mais variadas formas a um largo espectro de pessoas. Evidente, portanto, que as potencialidades do mundo virtual também facilitam o cometimento de ilícitos, a propagação de mensagens de conteúdo prejudicial e a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, existe um confronto de posições. De um lado, os que advogam a necessidade de controle sobre o discurso do ódio para coibir a proliferação facilitada de tais condutas discriminatórias pela *internet*. De outro, existem os que defendem que tal controle nada mais é do que censura, o que não se coaduna com uma sociedade livre e democrática.

Já em 2001 a Organização das Nações Unidas (ONU) alertava para a questão da utilização da rede para propagar mensagens de cunho discriminatório. Conforme o *Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos sobre o uso da internet para fins de incitamento ao ódio racial, propaganda racista e xenofobia, e sobre as formas de promover cooperação internacional nesta área*, elaborado durante a *World Conference against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance*, realizada na África do Sul em 2001, a *internet* se afigura como um excelente recurso para a propagação de discursos de

⁴⁷ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 263-264.

⁴⁸ SILVA, Rosane Leal da; *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011, p. 449.

ódio, pois indivíduos socialmente marginalizados e geograficamente distantes uns dos outros encontram nela um aliado para a propagação de suas mensagens.⁴⁹

A análise crítica das mensagens publicadas na *internet* evidencia a reprodução de um padrão comportamental historicamente ligado ao programa de colonização e dizimação realizado pelo Ocidente, que submeteu e ainda submete as culturas tradicionais e impõe seus próprios modelos culturais. Essa atitude tem uma função objetiva essencial: interiorizar no colonizado (dominado) o sentimento de sua inferioridade a fim de que, assim vivido, ele se torne “real” e, portanto, identificado como causa de um “atraso” insuperável, chamado de subdesenvolvimento. O processo se intensifica na medida em que é reforçado pelo racismo. O imperialismo colonial, portanto, não é denunciado como uma simples apropriação, mas como humilhação, ofensa, atentado contra o ser. Esse sentimento acaba se difundindo na população e se amplifica no ciberespaço, o que contribui para que seja introjetado pelo ofendido cuja autoestima, de tão abalada, já se identifica com o discurso e com a barbárie do ofensor.

Esse processo é muito bem explicado por François Chatellet,⁵⁰ ao abordar a figura do Estado Nação: o colonizado passa a ser visto como expressão do mal, e essa postura típica do colonizador de outrora se perpetuou na mente de muitas pessoas, fazendo discípulos que continuam a propagá-lo. Hoje seu conteúdo tanto pode expressar-se explicitamente, quanto pode assumir forma bastante sutil e velada, o que torna mais difícil a persecução e punição dos autores.

A popularidade das redes sociais é um exemplo do potencial da rede para a divulgação de mensagens discriminatórias. Isto porque, atualmente, esses *sites* configuram uma das formas favoritas de entretenimento, colocando grandes contingentes de pessoas em mútuo e rápido contato, transformando-se em ferramentas facilitadoras da propagação de mensagens de ódio.⁵¹ Um caso emblemático foi o julgamento da apelação 20050110767016APR, julgada pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2011, interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Marcelo Valle Silveira Mello do crime de racismo. Neste caso, o réu teria feito críticas ao sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, publicando na rede social *Orkut* textos com conteúdo explicitamente ofensivo a pessoas negras, referindo-se a elas como “burros, macacos subdesenvolvidos, ladrões, vagabundos, pobres”, entre outras denominações pejorativas.⁵²

Após esse caso, o mesmo réu, Marcelo Mello, foi novamente condenado, em fevereiro de 2013, pela Justiça Federal do Paraná, em conjunto com Emerson Eduardo Rodrigues pela prática de crimes de racismo e pedofilia na *internet*. Ambos foram identificados e presos como responsáveis por postagens criminosas encontradas no *site silviokoerich.org*, com mensagens em que faziam apologia à violência contra mulheres, negros, homossexuais, nordestinos e judeus, além da incitação do abuso sexual de menores de

⁴⁹ ALMEIDA, Rafael Luft de. A liberdade de expressão e o discurso de ódio na era da Internet. *Revista de Direito das Novas Tecnologias*, São Paulo, nº 8, p. 7-32, jul. 2011/jun. 2012, p. 17.

⁵⁰ CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As Concepções Políticas do século XX: história do pensamento político*. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson de; KONDER, Leandro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

⁵¹ SILVA [et al.]. *Op. Cit.*, p. 446.

⁵² SILVA, Rosane Leal da; et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011, p. 458.

idade.⁵³ No leque de ofensas, constavam afirmações como: negros, macacos subdesenvolvidos; mulheres, merecedoras de estupro; homossexuais deveriam ser exterminados; esquerdistas, cristãos, judeus e crianças também eram alvo de ataques.⁵⁴

Outro caso que gerou bastante repercussão foi o da estudante Mayara Petruso, que, em 2010, postou em seu Twitter a seguinte mensagem: “*Nordestisno (sic) não é gente. Faça um favor a SP: mate um nordestino afogado!*”. A estudante foi condenada pela Justiça Federal de São Paulo à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de prisão, mas a pena foi convertida em prestação de serviço comunitário e pagamento de multa.⁵⁵

No mesmo sentido, dados da organização não governamental brasileira *SaferNet* Brasil, criada em 2005 com o objetivo de prevenir e receber denúncias sobre crimes contra os direitos humanos, informam que, desde sua criação, foram recebidas e processadas 3.121.784 denúncias anônimas envolvendo 454.769 URLs distintas, hospedadas em 49.934 *hosts* diferentes, distribuídas em 88 países e 5 continentes distintos. Dentre o total de denúncias destacam-se as situações que configuram discursos de ódio, assim distribuídas: a) 296.861 denúncias de páginas e *sites* com conteúdo considerado racista; b) 247.092 denúncias de intolerância religiosa; c) 222.369 casos de neonazismo; d) 122.472 situações de xenofobia; e e) 107.187 casos de homofobia na *internet*.⁵⁶

No que tange ao combate dos discursos de ódio *online*, verifica-se a existência de inúmeras questões de ordem prática que terminam por dificultar o controle e a repressão da prática. Almeida⁵⁷ traz os seguintes exemplos: a dificuldade de se definir a competência aplicável, pois cada etapa pode ser executada por um meio diferente, e de um local diferente; a falta de mecanismos e de legislação para coleta e preservação de provas, que às vezes só podem ser feitas pelos provedores de serviço e de acesso à *internet*; e a dificuldade de identificação dos infratores, decorrente da falta de regulação no país, pois não há uma padronização para registro de conexão e acesso nem uma política pública eficaz de controle de privacidade. Deste modo, cada provedor de conexão e acesso utiliza suas próprias regras para efetuar esses registros, e resta ao ofendido ou ao Poder Judiciário a tentativa de resgatar essas informações como forma de buscar encontrar o responsável pela publicação ilegal.

Outro empecilho é a necessidade de retirar as publicações ofensivas da rede. Nesse sentido, além da necessária punição ao infrator, é interessante observar as colocações de Leonardi,⁵⁸ que propõe a utilização de medidas aos intermediários da *internet* (como o

⁵³ EX-ALUNO da UnB é condenado a prisão por racismo. *Revista Caros Amigos*, 23 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/cotidiano/3083-ex-aluno-da-unb-e-condenado-a-prisao-por-racismo>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁵⁴ PRESO por racismo tem longo histórico de crimes. *Revista Veja*, Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/preso-por-site-racista-tem-longo-historico-de-crimes>>. Acesso em: 28 jan. 2014. Acesso em: 23 fev. 2013.

⁵⁵ JUSTIÇA condena estudante por racismo na internet. *Revista Fórum*, 06 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/spressosp/2013/02/justica-condena-estudante-por-racismo-contra-nordestinos-no-twitter/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁵⁶ SAFERNET BRASIL. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁵⁷ ALMEIDA, Rafael Luft de. A liberdade de expressão e o discurso de ódio na era da Internet. *Revista de Direito das Novas Tecnologias*, São Paulo, nº 8, p. 7-32, jul. 2011/jun. 2012, p. 18-30.

⁵⁸ LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274-336.

provedor de hospedagem, por exemplo), que possuam a capacidade técnica de implementar as medidas necessárias para coibir a propagação das mensagens de cunho odioso. Por exemplo, o autor sugere a determinação para que os provedores de conteúdo ou de hospedagem removam o conteúdo ilícito; a remoção de resultados de mecanismos de busca; o bloqueio de endereço de IP; a suspensão ou o cancelamento de nomes de domínio, entre outras.

Nesse contexto, um tema que tem suscitado várias controvérsias é a questão da proliferação de *sites* com conteúdo neonazista na *internet*, conforme será tratado a seguir.

3.1 A questão dos *sites* neonazistas: liberdade de expressão ou discurso de ódio?

Se, por um lado, a *internet* facilita as relações sociais, abrindo possibilidades para que pessoas com interesses em comum, mas geograficamente distantes, dialoguem e compartilhem ideias e opiniões, por outro pode promover o contato entre indivíduos com pensamentos escusos, auxiliando que tais pessoas divulguem esse conteúdo preconceituoso e discriminatório de forma facilitada na rede. Nesse sentido, verifica-se que o número de *sites* com conteúdo neonazista tem se expandido pela *internet* de maneira crescente.

De acordo com um trabalho de monitoramento de *sites* neonazistas realizado pela antropóloga Adriana Dias, existem em torno de cem mil simpatizantes do nazismo na *internet*. Entre os anos de 2002 e 2009, a pesquisadora verificou um crescimento de quase 170% no número de páginas virtuais com conteúdo neonazista em português, espanhol e inglês entre 2002 e 2009, passando de 7,6 mil para 20,5 mil, bem como um aumento de 550% no número de *blogs* com essa temática no mesmo período de tempo, e a existência de comunidades neonazistas em 91% das redes sociais monitoradas. Ainda conforme a pesquisa, o maior número de simpatizantes no Brasil está em Santa Catarina, seguido por Rio Grande do Sul e Paraná.⁵⁹

Conforme os estudos realizados pela antropóloga, para divulgar sua causa os neonazistas questionam a história, os números, os dados, na busca por apregoar sua “verdade”, como se o holocausto fosse uma mentira dos judeus para destruir o povo alemão. No geral, grande parte dos frequentadores destes *sites* são jovens, que buscam, segundo eles próprios, algo que dê um sentido mais profundo à sua existência. Buscam uma causa, e acabam sendo recebidos pelo grupo, que os convence de que o negro ou o judeu tomou seu espaço no mercado de trabalho, na universidade, etc.⁶⁰

Dentro desse contexto, optou-se, para fins de delimitação do presente trabalho, pela análise do *site* *Nuevo Orden*, que contém, além de material próprio, principalmente material do extinto *site* *Valhalla 88*, com diversos conteúdos de cunho neonazista, tais como manifestos, cartazes, notícias e artigos sobre o tema. Para tanto, utilizou-se o método monográfico, por meio de observação direta, sistemática e não participativa, efetuada durante

⁵⁹ GONZATTO, Marcelo. RS é o segundo Estado que mais baixa conteúdos neonazistas na internet. *Zero Hora*, 21 de abril de 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/04/rs-e-o-segundo-estado-que-mais-baixa-conteudos-neonazistas-na-internet-4113457.html>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶⁰ DIAS, Adriana Abreu Magalhães. *Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet*. 2007. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: 2007, p. 217-218.

o mês de janeiro de 2014, a fim de verificar se o conteúdo por ele propagado configura discurso de ódio. A escolha deveu-se ao fato que, segundo a pesquisa efetuada por Dias,⁶¹ o extinto *site Valhalla 88* é considerado o maior *site* neonazista brasileiro.⁶²

Ao observar-se o referido *site*, verifica-se que todo o discurso é construído em torno da concepção de raça, especificamente acerca do poder e supremacia da “raça branca” em detrimento das demais, o que pode ser visto no seguinte trecho:

18) A Raça Branca Ariana é superior às demais raças?

Creemos firmemente que a Raça Branca Ariana é superior às demais raças, mas isto não deve ser visto como algo que vá contra a natureza, pois a superioridade de certas espécies sobre outras é parte da hierarquia natural.

19) Que provas tem que a Raça Branca Ariana é superior às demais raças?

As provas estão à vista, o maior, o mais majestoso, o mais harmonioso é criação do Ariano. As demais raças não são capazes de criar ou evoluir longe da influência Ariana.⁶³

Outros pilares nos quais se fundamenta o discurso são: a) a valorização do trabalho e o repúdio aos imigrantes (“há que devolver a dignidade ao trabalho, a todos os trabalhos. A presença de imigrantes em nossos países vem acompanhada pelo desemprego e seu subemprego”); b) a valorização da família e do casamento, e a repulsa às uniões homoafetivas (“há que devolver a dignidade à família tradicional contra o avanço do aborto, e contra uniões entre pessoas de um mesmo sexo. Contra a desvalorização do laço matrimonial”); c) a valorização do povo e a imposição de castigos àqueles considerados excluídos da comunidade, como os judeus, os homossexuais, as prostitutas, os dependentes químicos (“há que reconhecer a dignidade do povo. Exigimos os mais graves castigos contra todo dano à integridade popular”).⁶⁴

Além disso, o discurso se fundamenta claramente na superioridade da raça branca em detrimento das demais. A mistura entre raças é vista como “suicídio”, e representaria o fim das características superiores da raça branca. Os judeus são tratados de modo extremamente discriminatório e odioso:

12) Há mestiçagem boa?

Não. Nenhuma mestiçagem é boa, miscigenação significa suicídio racial, representa o fim das características de ambos os elementos raciais envolvidos e o surgimento de uma criatura sem identidade alguma. A natureza é sábia e colocou cada raça em um continente, isto não ocorreu por acaso.

13) São Anti-Semitas?

[..] Com relação à questão judaica, os judeus, durante toda a história, corromperam e atacaram nossa raça e cultura com o objetivo único de nos subjugar e finalmente nos aniquilar, são um povo pestilento e parasítico que levam a ruína e decadência toda e

⁶¹ DIAS. *Op. Cit.*, p. 35

⁶² O maior site neonazista brasileiro, o Valhalla tem sua sede em Santa Catarina e alcançou a significativa marca de 200.000 visitas diárias antes de ser retirado do ar, em agosto de 2007. In: *Ibid.*, p. 35.

⁶³ NUEVO ORDEN. 66 perguntas sobre o holocausto. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_7.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶⁴ NUEVO ORDEN. Precisamos de soluções. Disponível em: <<http://www.nuevorden.net/portugues/Manifesto.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

qualquer sociedade na qual se instalam, por este motivo eles foram perseguidos e expulsos de todos os países e regiões aonde penetraram, desde o antigo Egito milhares de anos atrás até a Alemanha há poucas décadas, passando pela Babilônia, Jerusalém, Império Romano, Península Ibérica, Inglaterra, França, Dinamarca, etc.. Isto não ocorreu por coincidência, mas sim pelo fato de que a própria existência dos judeus põe em risco a nossa e de qualquer outra raça que com eles conviva. Desta forma consideramos sim o judaísmo internacional como nosso maior inimigo.⁶⁵

O mesmo discurso racista pode ser percebido no seguinte trecho

[...] afirmamos que o termo "integração racial" é um eufemismo para genocídio. O resultado da integração racial é uma porcentagem de uniões inter-raciais que leva à destruição da raça branca como já ocorreu em algumas áreas no passado. Os 5 milhões de brancos dos quais só uma mínima parte são mulheres em idade de procriar ou mais novas, estão submergidos entre 5 bilhões de seres de raças de cor e se extinguirão em pouco tempo. O genocídio está sendo realizado de forma voluntária e intencional. [...] Todas as nações ocidentais são governadas por uma conspiração dos judeus para misturar, escravizar e exterminar a raça branca;⁶⁶

O material é todo voltado à “construção de uma nova ordem”, baseada no revisionismo histórico, por meio do qual se nega a existência do holocausto, ao se argumentar que inexistem provas históricas acerca do extermínio de judeus. De acordo com essa teoria, os judeus eram recolhidos a campos de concentração para serem utilizados como força de trabalho, por representarem ameaça à segurança nacional da Alemanha no início do século passado. Não haveria, nesse sentido, qualquer prova acerca da morte de milhões de judeus em câmaras de gás.⁶⁷

Conforme Dias,⁶⁸ os *sites* neonazistas, demarcados pelo léxico racista e pela ideologia neonazista, retomam símbolos, mitos e propostas jurídicas, religiosas e políticas do nacional-socialismo, valendo-se do revisionismo para tentar se livrar do retrato de destruição que a presença do holocausto deixou na história. Ainda conforme a autora,⁶⁹ os neonazistas vêm no “sangue” a capacidade de se reconhecer como ariano, existindo nele um manancial que nutre a possibilidade deste “ariano” de decodificar símbolos reservados a quem partilha esta “vocação”. Eles se visualizam como um povo diaspórico, oprimido, mas a quem é destinado um grande futuro final. Assim, esclarece Dias,⁷⁰ “[...] se você não concorda com eles, é porque não possui o ‘sangue ariano’, ele é a chave da compreensão dos mitos, nele reside a resignação a uma ‘realidade’ composta por espíritos protetores, por inimigos eternos, por conspirações absurdas”.

Por fim, verifica-se que todo o discurso do *site* é justificado com base no argumento da *liberdade de expressão*, consoante se verifica do trecho a seguir

⁶⁵ NUEVO ORDEN. *Algumas considerações sobre raça e racismo*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_3.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶⁶ *Idem*. *Manifesto do genocídio branco*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/b_44.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶⁷ NUEVO ORDEN. *66 perguntas sobre o holocausto*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_7.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁶⁸ DIAS. *Op. Cit.*, p. 215

⁶⁹ *Idem*, p. 219

⁷⁰ *Idem*, p. 228

Não se trata já, pois, de acreditar que temos razão, trata-se de que estamos em uma Tirania, o mundo foi evoluindo nos últimos anos para uma total ditadura do pensamento correto, e não já só mediante a monopolização total dos meios de massas, mas mediante umas legislações incríveis em todo o mundo que proíbem quase qualquer desvio do pensamento único que seja realmente agressiva e contrária aos dogmas da Fé da democracia capitalista. Pouco a pouco estas leis foram se indo transportadas aos países sul-americanos, que até há pouco tempo estavam livres desta opressão, de forma que nos encontramos diante de uma situação de repressão absoluta. Não se proíbe basicamente o Nacional Socialismo, como castigo pela perda da guerra, isso seria inclusive compreensível, o problema é que se proíbe o pensamento, as ideias, a conduta e a ética e, o que é pior ainda, a História, a Ciência e o amor à nossa Raça. O Revisionismo nada mais é do que uma explicação esclarecedora (baseada em fatos POSSÍVEIS) da História, e está proibido. Se a Biologia, a Genética ou a Psicologia Social tiram conclusões diferencialistas ficam e ficarão reprimidos por serem ousadamente chamados de racistas. Se proíbe pensar, se proíbe não acreditar (na Alemanha há já condenações pelo qual não se diz, mas pelo qual se intuía o que queria dizer o conferencista), se proíbe dissentir da religião democrática-progressista que a Usura pôs nos altares atuais.⁷¹

E assim, com base nessa argumentação, a *internet*, entendida como um espaço de liberdade e ausente de fiscalizações, é vista como o único ambiente restante para a livre manifestação e troca de ideias e concepções, para a divulgação de seus pensamentos, bem como para a “construção de uma comunidade de ativistas brancos”. Em suma, a *internet* é considerada a condição de sobrevivência de tais grupos

Nesta situação nossa necessidade de uma WEB num ambiente livre como o dos EEUU já não é um luxo, ou uma possibilidade, mas simplesmente uma questão de sobrevivência. É a única forma que vai restando para poder ter ao alcance de todos alguns textos de formação, notícias, troca de ideias e pessoas, fora da mão brutal da inquisição sionista europeia. Por isso não vemos nesta WEB uma mera bandeira Nacionalista, não é isso o importante e vital, mas sim que é uma bandeira de Liberdade, é um exemplo que devemos dar de como podemos nos expressar sem nos reprimirmos pela ameaça de prisão. [...] Um dos objetivos desta web é proporcionar informação não disponível nos controlados meios de comunicação e construir uma comunidade de ativistas brancos que colaborem e trabalhem para a sobrevivência de nossa gente. Nesta WEB poderemos encontrar textos de formação impossível de conseguir, notícias e comentários que nunca se ouvirão nas redes submetidas ao Dinheiro.⁷²

A partir daí, observa-se que o discurso existente em tais *sites*, claramente de caráter racista e preconceituoso, se alicerça no direito fundamental da liberdade de expressão, de modo a defender a possibilidade de difundir opiniões divergentes da maioria e consideradas discriminatórias pela sociedade no geral.

Essas manifestações fazem retornar ao primeiro tópico do trabalho, segundo o qual a formação de preconceitos está relacionada com a questão da identidade, formada por uma relação dialética com a diferença. Quer dizer, percebe-se, em tais discursos, que os neonazistas forjam para si uma identidade com base em declarações que excluem aqueles que

⁷¹ NUEVO ORDEN. *Declaração de princípios*. Disponível em: <<http://www.nuevorden.net/portugues/nossosprincipios.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁷² NUEVO ORDEN. *Declaração de princípios*.

não compartilham das mesmas características, privilegiando e hierarquizando aqueles que se enquadram no grupo, e transformando os “de fora” em anormais, equivocados, antinaturais.

Assim, numa sociedade multicultural como a atual, os neonazistas não conseguem conviver com as diferenças, buscando incutir um discurso que, em nome da superioridade cultural, justifique práticas bárbaras e intoleráveis que foram e ainda são cometidas. Verifica-se, portanto, que o neonazismo desqualifica e inferioriza aqueles que não se encaixam no padrão considerado ideal, o que reflete a dificuldade em conviver com as diferenças.

São práticas essas que sequer podem ser justificadas em nome das diferenças culturais, na medida em que tais discursos não almejam uma convivência pacífica entre grupos distintos, mas sim pregam o ódio e a segregação em relações a todos aqueles que não possuem a “ascendência ariana”. Entende-se, portanto, que não há como encaixar o conteúdo presente em tais *sites* no direito à liberdade de expressão, pois este não se coaduna com práticas que vão claramente de encontro a ideias democráticas de igualdade e justiça. Trata-se de um claro atentado à dignidade humana de determinados grupos sociais (judeus, mulheres, homossexuais), o que configura discurso de ódio.

No caso da Alemanha, em face de toda a conjuntura histórica, manifestações como as relatadas são punidas criminalmente. O crime de ofensa coletiva, existente no Código Penal Alemão (§§ 185 e seguintes), bem como o delito de incitação da população (§ 130), são figuras utilizadas para enquadrar criminalmente discursos de cunho odioso voltados a uma coletividade. Nesse sentido, parte-se da hipótese que *discursos de ódio* podem levar a *crimes de ódio*, e a sanção penal visa reduzir esse risco.⁷³

Por outro lado, considerando o estudo feito no segundo tópico acerca dos diferentes tratamentos concedidos ao discurso de ódio, nos EUA a existência deste material seria permitida, partindo-se da premissa que a liberdade de expressão é, neste país, um direito prioritário diante de outros interesses e valores constitucionais.⁷⁴ A própria figura de ofensa coletiva inexistente nos EUA. A perspectiva estadunidense parte da hipótese de que, num concurso de afirmações ou opiniões boas/verdadeiras ou falsas/inverídicas, deve-se deixar o debate na esfera pública livre, pois assim o caráter mau ou inverídico restará evidente.⁷⁵ A Suprema Corte dos EUA possui posicionamento firmado no sentido de que manifestações agressivas contra indivíduos, bem como contra coletividades só podem ser criminalizadas caso conduzam ao perigo claro e atual de um ato ilícito, ou se a manifestação permitir esperar, na situação concreta, a progressão das palavras às vias de fato.⁷⁶

No Brasil, em razão da parca jurisprudência existente sobre o tema, não é possível precisar uma orientação ainda no que tange ao tratamento conferido aos discursos de ódio. Todavia, com base nos poucos julgados existentes, é possível avaliar que o posicionamento inclina-se mais para a proteção à dignidade humana em detrimento da liberdade de expressão, de modo a coibir os discursos de ódio.

⁷³ BRUGGER, Winfried. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 190-192.

⁷⁴ BRUGGER. *Op. Cit.*, p. 184.

⁷⁵ *Idem*, p. 193.

⁷⁶ *Idem*, p. 192.

No Caso Siegried Ellwanger (HC 82.424/RS), o STF decidiu pela restrição à liberdade de expressão, entendendo que a conduta do agente caracterizaria discurso de ódio. Um fato que suscitou discussões no julgamento foi o uso, por parte do réu, de livros como meio para divulgar suas ideias. Assim, por ser o livro um meio que permite ao leitor optar ou não por conhecer um assunto, seria passível o entendimento de que os conteúdos apresentados pelo escritor se caracterizariam como livre expressão do pensamento. Todavia, prevaleceu no julgado o entendimento, em consonância com decisões de cortes constitucionais de países europeus e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que o problema não está no meio utilizado, mas sim no conteúdo divulgado que visava atingir determinado grupo social.⁷⁷

Em relação ao *site Nuevo Orden*, que possui conteúdo eminentemente discriminatório, a questão do meio utilizado para divulgação do discurso revela-se ainda mais pertinente. A utilização da *internet* como mecanismos de exposição de ideias aumenta em muito o potencial de difusão e propagação desse discurso. Essa circunstância “[...] torna tanto mais gravosa a conduta do agente, pois o meio utilizado, a *internet*, propicia o acesso de um largo escopo de pessoas às mensagens, muitas vezes sem que elas possam decidir se desejam ou não tomar conhecimento de seus conteúdos”.⁷⁸

Embora a linguagem não seja demasiadamente vulgar ou grosseira, nem tome a forma de insultos explícitos, o texto possui conteúdo discriminatório, consoante verificado nos trechos acima citados, que tratam a mestiçagem como “suicídio racial”, os judeus como um povo “pestilento e parasítico que levam à ruína e decadência toda e qualquer sociedade na qual se instalam”.⁷⁹

Além disso, a *internet* potencializa o encontro entre indivíduos distantes que partilhem ideias e concepções neonazistas. Assim, pessoas que talvez sequer cogitassem participar de tais grupos, ao encontrarem quem pensa igual, podem sentir-se estimuladas a ir mais a fundo na prática do discurso de ódio. Quiçá, até mesmo efetuar não apenas para a agressão verbal, postando mensagens virtuais, mas partir para a agressão física propriamente.

Nesse sentido, entende-se que os discursos proferidos na rede por grupos neonazistas devem ser combatidos, na medida em que sua divulgação incita o ódio e promove a intolerância. Todavia, mais que um viés puramente repressivo, o discurso de ódio deve ser combatido também por meio de um papel promocional do Estado, no sentido de promover políticas públicas que estimulem o multiculturalismo, valorizem a diferença e evitem o surgimento do preconceito.

Esse é o posicionamento de Meyer-Pflug,⁸⁰ para quem a solução não se encontra na adoção nem do sistema alemão nem do estadunidense, mas sim de uma posição intermediária que se adapte à realidade cultural e histórica brasileira e privilegie valores da Constituição, como a liberdade, a democracia, o pluralismo e a dignidade da pessoa humana.

⁷⁷ SILVA, Rosane Leal da; *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011. p. 461-462.

⁷⁸ *Idem*, p. 462.

⁷⁹ NUEVO ORDEN. *Algumas considerações sobre raça e racismo*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_3.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

⁸⁰ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 221.

Consoante a autora,⁸¹ “[...] qualquer solução a ser adotada quanto ao discurso de ódio tem de necessariamente passar pela discussão, ampla, irrestrita e aberta, acompanhada de uma política de valorização do multiculturalismo, da pluralidade e do respeito às diferenças”. Na medida em que apenas a proibição não impede a prática de atos racistas, xenófobos e discriminatórios, que sempre encontrarão um meio de vir à tona, é preciso ir às raízes do problema, devendo o combate aos discursos e ódio ser realizado não só em relação à prática, mas também no que tange às causas das discriminações.⁸²

Por fim, Lucas⁸³ considera que, numa sociedade de significativa diversidade cultural como a contemporânea, é preciso aprender a dialogar a partir de uma base comum de valores humanos que garantam a dignidade do homem como tal, bem como o direito de se viver na diferença.

Considerações finais

As mensagens propagadoras de discursos de ódio, em razão do seu conteúdo discriminatório e violento, devem ser coibidas, na medida em que o direito à liberdade de expressão não pode ser considerado absoluto em face de atitudes que violam a dignidade humana das pessoas. Neste trabalho, verificou-se que a *internet* constitui um instrumento potencializador da propagação de mensagens de cunho odioso, pois a própria estrutura da rede facilita o anonimato, a criação de perfis falsos, de grupos fechados, o que se alia às dificuldades técnicas para encontrar e coibir tais atitudes ofensivas.

Após a análise efetuada no maior *site* neonazista no Brasil, observou-se que a *internet* ajuda a disseminar ideologias preconceituosas e violentas. Em tais casos, ainda que as mensagens existentes nestes *sites* se alicercem no direito à liberdade de expressão, seu cunho racista e discriminatório configura nitidamente discurso de ódio. Embora no Brasil a jurisprudência tenha enfrentado o tema poucas vezes, não sendo possível precisar uma orientação definida – a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América e na Alemanha –, verifica-se que o posicionamento volta-se mais à proteção da dignidade humana em tais casos, dando-lhe prevalência face à liberdade de expressão.

Partindo-se de tais premissas, entende-se que, pelo fato de a *internet* potencializar o alcance de tais mensagens, é necessário empreender esforços no sentido de reprimir e evitar a proliferação de *sites* neonazistas. Contudo, em paralelo ao aspecto repressivo, o discurso de ódio também deve ser combatido por meio de uma atuação estatal que promova políticas públicas em prol do multiculturalismo e da valorização das diferenças, prezando pelo fim do preconceito e pelo estímulo à tolerância e ao respeito, em prol de uma sociedade democrática ancorada em valores de solidariedade e justiça social.

⁸¹ MEYER-PFLUG. *Op. Cit.*, p. 261.

⁸² *Idem*, p. 129.

⁸³ LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre igualdades e diferenças*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. p. 410.

Por fim, é inegável que as inovações tecnológicas trazem consigo a necessidade de adequação do sistema jurídico a partir da criação de novas estruturas normativas capazes de regular tais situações. A partir disso, será possível oferecer às vítimas uma tutela adequada e mais, permitir a identificação e punição dos infratores, evitando-se a perpetuação da impunidade e apostando na mudança da sociedade, no que tange aos seus “pré-conceitos” e ao respeito à diversidade.

Referências

ALMEIDA, Rafael Luft de. A liberdade de expressão e o discurso de ódio na era da Internet. *Revista de Direito das Novas Tecnologias*, São Paulo, nº 8, p. 7-32, jul. 2011/jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara*, nº 122 de 2006. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus*. Quarta-feira, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou tutela do discurso do ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e os EUA. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHATELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Évelyne. *As Concepções Políticas do século XX: história do pensamento político*. Traduzido por COUTINHO, Carlos Nelson de; KONDER, Leandro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1983.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho*, de 28 de Novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=484518:cs&lang=pt&list=485881:cs,484518:cs,484215:cs,441237:cs,275846:cs,274416:cs,274048:cs,274022:cs,248882:cs,240453:cs,&pos=2&page=1&nbl=18&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu=#texte>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Declaração do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-Membros*, reunidos no Conselho de 28 de Junho de 2001 sobre o combate ao racismo e à xenofobia na *Internet* através da intensificação do trabalho com os jovens. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:42001X0712%2801%29:PT:HTML>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. *Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet*. 2007. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: 2007

EX-ALUNO da UnB é condenado a prisão por racismo. *Revista Caros Amigos*, 23 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/cotidiano/3083-ex-aluno-da-unb-e-condenado-a-prisao-por-racismo>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

GONZATTO, Marcelo. RS é o segundo Estado que mais baixa conteúdos neonazistas na internet. *Zero Hora*, 21 de abril de 2013. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2013/04/rs-e-o-segundo-estado-que-mais-baixa-conteudos-neonazistas-na-internet-4113457.html>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre igualdades e diferenças*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

JUSTIÇA condena estudante por racismo na internet. *Revista Fórum*, 06 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/spressosp/2013/02/justica-condena-estudante-por-racismo-contr-nordestinos-no-twitter/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUEVO ORDEN. 66 perguntas sobre o holocausto. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_7.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Algumas considerações sobre raça e racismo*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88_3.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Declaração de princípios*. Disponível em: <<http://www.nuevorden.net/portugues/nossosprincipios.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Manifesto do genocídio branco*. Disponível em: <http://www.nuevorden.net/portugues/b_44.html>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Precisamos de soluções*. Disponível em: <<http://www.nuevorden.net/portugues/Manifesto.htm>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

PRESO por racismo tem longo histórico de crimes. *Revista Veja*, 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/preso-por-site-racista-tem-longo-historico-de-crimes>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

_____. *Declaração e Programa de Ação adotado pela Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância*. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban – África do Sul. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

SAFERNET BRASIL. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 28 jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “*hate speech*”. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (Org.). *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto*. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2009.

SILVA, Rosane Leal da; *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

Recebido em: 30 de janeiro de 2014

Aceito em: 14 de agosto de 2014